

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000849-74.2011.404.7202/SC

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : GERDAU COMERCIAL DE AÇOS SA/
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO- SAT. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91.

2. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente por sua culpa.

3. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida por este TRF, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de junho de 2013.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Gerdau Comercial de Aços S/A, em que pretende obter a condenação da ré ao ressarcimento das despesas com benefícios decorrentes de acidente de trabalho causado pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho (data do acidente: 10-7-2007; auxílio-doença por acidente do trabalho nº 595.625.109-30, no período de 26-7-2007 a 02-02-2009; aposentadoria por invalidez de 16-01-2008 a 31-01-2009 e auxílio-acidente DIB: 03-02-2009).

Sentenciando, o magistrado *a quo* julgou a lide nos seguintes termos:

'Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para o efeito de CONDENAR a empresa Gerdau Comercial de Aços S/A a:

a) ressarcir ao INSS todos os valores por ele despendidos em razão do acidente sofrido pelo funcionário Nelson Muller, no dia 10/07/2007, acrescidos de correção monetária pelo JNPC, desde a data de cada pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, também a partir do desembolso de cada prestação (cf. súmula 54 do STJ);

b) pagar ao INSS as parcelas vincendas do benefício de auxílio acidente nº 595.625.109-30 (fl. 25), até a sua cessação, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que a autarquia comprovar o desembolso da pensão. Caso se verifique o inadimplemento da ré para com o INSS, o débito deverá ser corrigido de acordo com os índices fixados no item 'a' do presente dispositivo.

Diante da mínima sucumbência do INSS, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo que a base de cálculo deverá ser a soma das parcelas vencidas até a data da publicação desta sentença.'

Irresignada, a empresa ré apela sustentando a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, devendo ser extinto o feito e afastada a sua condenação. Argúi que já paga mensalmente verba destinada ao financiamento do fundo que ampara o trabalhador quando sofre acidente na consecução de suas obrigações, bem assim a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Alega que a trava de segurança - que serviu de fundamento para caracterizar a suposta negligência da empresa - não era exigida, tampouco obrigatória. No caso de manutenção do *decisum*, pede a compensação de todos os valores pagos a título de SAT, sob pena de enriquecimento ilícito.

Com as contrarrazões, vieram os autos para este Tribunal.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

A questão em debate pertine à ação de regresso proposta pelo INSS com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que preceitua:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

A controvérsia foi bem solvida pelo ilustre magistrado de 1º grau, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, *in verbis* (evento 2 -SENT37):

II - Fundamentação:

A ação regressiva proposta pelo INSS contra o empregador em caso de negligência quanto às normas de segurança do trabalho possui o seguinte embasamento jurídico:

A Constituição Federal previu a responsabilização do empregador em caso de dolo ou culpa, quanto tratou do seguro de acidente do trabalho, no seu art. 7º:

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

No âmbito previdenciário, a regra aplicável é a do art. 120 da Lei 8.213/91, redigida nestes termos:

Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Aufere-se destes artigos que, além da responsabilidade civil comum, as empregadoras estão sujeitas à responsabilização acidentária, ressarcindo o órgão securitário lesado em caso de culpa ou dolo.

A jurisprudência pacificou-se neste sentido, tendo o STF consolidado o entendimento através do enunciado da Súmula 229:

Súmula 229 - a indenização acidentária não exclui a do direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

O objetivo da ação de regresso é justamente reduzir o ônus que tem toda a sociedade, financiadora e beneficiária do sistema previdenciário estatal, decorrente do pagamento de benefícios originados nas condutas deficientes das empresas, que desconsideram os cuidados mínimos com as normas de segurança do trabalho.

No presente caso, o empregado Nelson Muller, movimentava um dispositivo de armazenagem (cantilever) utilizando um balancim de quatro metros e pesando aproximadamente 131 kg, com duas cintas de nylon, quando o balancim desprende do gancho da ponte rolante e caiu sobre a vítima, que estava logo abaixo, auxiliando na movimentação, o que lhe resultou em traumatismo raquimedular.

Para esclarecer as causas do acidente envolvendo Nelson Muller, a empresa requerida instaurou 'relatório de investigação de acidente/incidente' (fls. 44/53). Nesse relatório constam como causas imediatas do acidente, 'tornar os dispositivos de segurança inoperáveis' e 'adotar posição inadequada para o trabalho' e como causas básicas 'falta de conhecimento' e 'liderança e supervisão inadequada' (fl. 44).

Cabe salientar que a empresa-requerida tinha ciência da necessidade de se utilizar trava de segurança antes da ocorrência do acidente, tendo tal fato constado no PPRA. É o que depreende do depoimento do empregado Francisco Américo Nogueira '(...) que os equipamentos novos já vem com a trava; Que os equipamentos antigos eram perfeitamente adaptados; Que estava previsto no PPRA e tinha um prazo para isso; Que o PPRA é uma programa atualizado todos os anos e são feitas recomendações; Que foi dito no PPRA que havia necessidade de se colocar a trava (...) Que quando ouve o acidente, já havia sido verificado que faltavam as travas (...)' (fls. 446/447).

Embora a empresa-requerida tenha juntado documentos que comprovam o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao empregado acidentado, bem como o repasse de informações a respeito de normas de segurança (fls. 130/38), como a ausência de trava de segurança foi a causa preponderante para a ocorrência do acidente, entendo como plenamente caracterizada a sua responsabilidade. Digo isso porque era obrigação da empresa requerida, através do seu setor de segurança, ter instalado proteção adequada, visando a mitigar a possibilidade de acidentes. No momento em que deixou de providenciar trava de segurança nos ganchos, a empresa foi negligente quanto às normas padrões de segurança do trabalho, agindo, portanto, com culpa em relação ao evento danoso.

Desse modo, restou devidamente comprovada a culpa de empresa requerida na ocorrência do acidente de trabalho.

Não se pode atribuir a ocorrência do acidente exclusivamente ao fato de o empregado se posicionado inadequadamente para a realização da operação, uma vez que, restou demonstrado que a causa preponderante do acidente foi a inexistência de trava de segurança.

Desse modo, restou devidamente comprovada a culpa de empresa requerida em relação à ocorrência do acidente de trabalho narrado na inicial.

Por fim, verifica-se que o INSS, com base nos arts. 475-Q e 475-R, ambos do Código de Processo Civil, requereu que a empresa requerida constituísse capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento.

Tais artigos dispõem:

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

(...)

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

Como se pode perceber pela própria redação do art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente é devida para garantir o pagamento de prestação de alimentos. Como a empresa não foi condenada a pagar alimentos ao empregado acidentado, mas sim ao ressarcimento do INSS, não há que se falar em constituição de capital. Dessa forma, não há justificativas para aplicação da medida assecuratória requerida, até mesmo porque o pagamento do auxílio-acidente ao trabalhador é garantido por todas as outras fontes de receita do INSS.

Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS ADVINDOS DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.(...).

5. Demonstrada a responsabilidade da empresa na qual o empregado realizava suas atividades, uma vez que faltou com os meios de segurança requeridos para evitar o acidente de trabalho, há que confirmar a procedência do pleito regressivo. 6. Não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos aos dependentes do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a constituição de capital por aplicação da norma contida no art. 475-Q do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.

(TRF4, AC 2004.71.01.003954-3, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 14/06/2010).

III - Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para o efeito de CONDENAR a empresa gerdau Comercial de Aços S/A a:

a) ressarcir ao INSS todos os valores por ele despendidos em razão do acidente sofrido pelo funcionário Nelson Muller, no dia 10/07/2007, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde a data de cada pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, também a partir do desembolso de cada prestação (cf. súmula 54 do STJ);

b) pagar ao INSS as parcelas vincendas do benefício de auxílio acidente nº 595.625.109-30 (fl. 25), até a sua cessação, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que a autarquia comprovar o desembolso da pensão. Caso se verifique o inadimplemento da ré para com o INSS, o débito deverá ser corrigidos de acordo com os índices fixados no item 'a' do presente dispositivo.

Diante da mínima sucumbência do INSS, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo que a base de cálculo deverá ser a soma das parcelas vencidas até a data da publicação desta sentença.'

Vale notar, no tocante, que, em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, há uma presunção de culpa do empregador quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir a probabilidade de acidente no ambiente trabalhado, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados.

Neste sentido, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.

'Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas' de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social.'

'O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.'

'O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não.'

Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003, RSTJ vol. 177)

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. MORTE. PENSÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Não houve culpa da vítima, um simples operador de máquina, movimentar restos de material no pátio da empresa mesmo que sem prévia autorização de superiores; e, que houve total negligência da empregadora de produzir explosivos em local de livre acesso de empregados, e não oferecer total segurança, ou pelo menos minimizar os riscos decorrentes da produção de explosivos por terceirizados no pátio da própria empresa. 2. Vale notar, no tocante, que, em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos de explosões, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. 3. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4. A experiência comum previne ser temerário, em face da celeridade das variações e das incertezas econômicas no mundo de hoje, asseverar que uma empresa particular, por sólida e confortável que seja a sua situação atual, nela seguramente permanecerá, por longo prazo, com o mesmo status econômico em que presentemente possa ela se encontrar. A finalidade primordial da norma contida no caput e nos parágrafos 1º e 3º do artigo 602 do CPC é a de dar ao lesado a segurança de que não será frustrado quanto ao efetivo recebimento das prestações futuras. Por isso, a cautela recomenda a constituição de um capital ou a prestação de uma caução fidejussória, para garantia do recebimento das prestações de quem na causa foi exitoso. (REsp 627649). 5. Honorários fixados em 10% do valor das parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas. 6. Apelação da empregadora desprovida, apelação da terceirizada e recurso adesivo do Instituto providos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000589-88.2011.404.7204, 3ª Turma, Des. Federal

CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/02/2012)

A parte-ré defende que o Seguro do Acidente do Trabalho, previsto no artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, é um seguro social de responsabilidade exclusiva do empregador, destinada para a cobertura dos sinistros advindos da atividade laboral, de modo que não possibilita que a ação regressiva prevista no artigo 120 da Lei 8.213/91 tenha substrato de validade.

No ponto, segundo o entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Regional Federal, o fato de as empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre as quais aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho (SAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrente de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- (...) 4.- 'O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.' (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (AC 2004.72.07.006705-3, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios, D.E. 16-12-2009)

'PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O fato de as empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 4. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. 5. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 6. Não procede o pedido de constituição de capital em relação às parcelas vincendas do benefício, pois a aplicação do artigo 475-Q do Código de Processo Civil destina-se à garantia de subsistência de pensionista. Como o embargado não está sendo condenado a

um pensionamento e sim a um ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de pensão por morte, a beneficiária não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade do INSS. 7. Apelação provida. (TRF4, APELREEX 5003231-59.2010.404.7110, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 27/09/2012)

Por conseguinte, não merece guarida o pedido de compensação de todos os valores pagos a título de SAT.

Já o argumento de culpa exclusiva do segurado carece de amparo probatório, pois, ainda que empregado de fato não pudesse estar naquele local, é curial observar que a ausência quanto à orientação da distância segura é falha do empregador, sobretudo porque se tratava de um material que raramente era transportado (vide depoimento no evento 2 - AUDIENCI24, folha 399 do originário).

De outra banda, ao contrário do defendido pela parte-ré em contestação, a constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida por este TRF, nos autos da arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. O aresto restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria. (Corte Especial, Relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE, DJ 13-11-2002)

Dessa forma, resta demonstrada a culpa da apelante na causação do acidente, devendo ser mantida a sentença que condenou a empresa-ré regressivamente ao pagamento das despesas realizadas pelo INSS.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** à apelação.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

SILVA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5839102v3** e, se solicitado, do código CRC **4299118D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 08/06/2013 18:57

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 05/06/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000849-74.2011.404.7202/SC
ORIGEM: SC 50008497420114047202

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Paulo Gilberto Cogo Leivas
SUSTENTAÇÃO ORAL : Adv. Paulo Roberto Bragança Mendes Júnior pelo apelante
APELANTE : GERDAU COMERCIAL DE AÇOS SA/
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Leticia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5914577v1** e, se solicitado, do código CRC **37D6961F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leticia Pereira Carello

Data e Hora: 05/06/2013 17:36